

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA UTILITARISTA DOS BANCOS DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Bruno Rodrigues Trindade

Doutor em Bioética – Cátedra Unesco de Bioética da UnB. Mestre em Ciência Animal – UFG. Bacharel em Direito – UnB e Medicina Veterinária – UFG. Perito Criminal Federal – Serviço de Perícias em Genética Forense do Instituto Nacional de Criminalística.

Aline Albuquerque Sant’Anna de Oliveira

Pós-Doutora em Direitos Humanos – Universidade de Essex/Inglaterra e em Direitos Humanos à Saúde – Universidade de Emory/Estados Unidos. Doutora em Ciências da Saúde – UnB/Universidade de Zurique. Mestre em Direito – UERJ. Bacharel em Direito – UFRJ. Professora do Programa de Pós-Graduação em Bioética da UnB. Advogada da União.

Cesar Koppe Grisolia

Pós-Doutor em Ecotoxicologia – Universidade de Aveiro/Portugal. Doutor em Genética – USP. Mestre em Genética – USP. Graduado em Ciências Biológicas Modalidade Médica – USP. Professor titular do Departamento de Genética e Morfologia do Instituto de Ciências Biológicas da UnB.

Resumo: São inúmeros os exemplos das contribuições dos Bancos de Dados de Perfis Genéticos (BDPG) para a persecução penal. No entanto, aspectos relacionados a esses bancos são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos, como a possível fundamentação ética utilitarista. Destarte, este artigo objetiva examinar se há interface entre utilitarismo e BDPG. Ademais, buscou-se definir se os eventuais argumentos utilitaristas adotados pela CEDH, subsistiriam frente à teoria dos Direitos Humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana. A metodologia centrou-se na análise da jurisprudência da CEDH e em pesquisa teórica. A CEDH consolidou entendimento de que os BDPG cumprem funções importantes, como fomento à redução da reincidência; auxílio na demonstração da inocência de suspeitos; prevenção de delitos em geral. Desde que “em conformidade com a lei”, os BDPG são proporcionais e “necessários numa sociedade democrática”. Os argumentos utilitaristas adotados pela CEDH estão em sintonia com a teoria dos Direitos Humanos e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Os julgados procuram conciliar as diferentes faces da dignidade da pessoa humana: liberdades e responsabilidades; direitos e deveres; em síntese, a perspectiva individual e a comunitária; em prol de promover o incremento do bem-estar geral em harmonia com os direitos humanos.

Palavras-chave: DNA. Direitos humanos. Dignidade humana. Utilitarismo. CEDH.

Sumário: **1** Introdução – **2** Metodologia – **3** Casos – **4** Discussão – **5** Conclusões – Referências

1 Introdução

Em meados da década de oitenta, a ciência apresentou ao mundo uma nova e revolucionária forma de identificação humana por meio de “perfis genéticos”. Desde então, foram se abrindo diversos campos de aplicação, incluindo a identificação criminal e a busca por pessoas desaparecidas. Na década seguinte, surgiram os primeiros Bancos de Dados de Perfis Genéticos (BDPG) para fins criminais. No início do século XXI, ocorreu a expansão desses BDPG ao redor do globo, movimento que alcançou o Brasil. Nesse contexto, faz-se necessário entendê-los não apenas quanto aos seus aspectos estritamente técnicos e biológicos, mas, também, sob os vieses bioético, filosófico e jurídico. Perspectivas essas que são inter-relacionadas e complementares.

1.1 Bancos de Dados de Perfis Genéticos

Os Bancos de Dados de Perfis Genéticos (BDPG) são ferramentas que envolvem sistemas de *hardware* e *software* para interligar as informações relacionadas aos exames de DNA¹ produzidas em diferentes esferas, com o intuito de conectar cenas de crimes entre si e, também, com os autores desses delitos.² Essas bases de dados facilitam o cruzamento de perfis genéticos não só no âmbito local, dentro do próprio laboratório, por exemplo, mas podem formar um banco nacional.³ Ou seja, cada unidade pericial gera os perfis genéticos sob sua atribuição e os armazena em banco de dados próprio e, simultaneamente, compartilha as informações com outras instituições.

O objetivo principal desses bancos de dados é identificar criminosos desconhecidos, seriais inclusive, por meio de suas vinculações a cenas de crimes.⁴ Além do benefício direto da identificação dos autores de crimes, há utilidades indiretas: torna-se desnecessária a continuação da investigação contra outros suspeitos; assim, pessoas inocentes são liberadas dos transtornos e dos riscos de uma investigação criminal, até mesmo da possibilidade de uma condenação

¹ O exame de DNA trata-se de uma espécie de biometria, ciência e tecnologia que envolve a análise de dados biológicos para propósitos de identificação. Outras formas de biometria são, por exemplo, a identificação por meio de impressões digitais, face, voz, íris e retina (TZAPHLIDOU, M.; PAVLIDOU, F.-N. Biometrics applications: technology, ethics, and health hazards. Special issue. *The Scientific World Journal*. v. 11, p. 529-531, DOI 10.1100/tsw. 2011).

² BUTLER, J. M. *Advanced Topics in Forensic DNA Typing: Methodology*. San Diego: Elsevier, 2012, p. 213.

³ VELHO, J. A.; GEISER, G. C.; ESPINDULA, A. (Org.). *Ciências Forenses – Uma introdução às principais áreas da Criminalística Moderna*. 3. ed. Campinas: Millennium, 2017. v. 1. p. 260.

⁴ AMANKWAA, A.; McCARTNEY, C. The UK National DNA Database: Implementation of the Protection of Freedoms Act 2012. *Forensic Science International*. n. 284, p. 117-128, 2018.

equivocada.⁵ Outrossim, se os erros judiciais já ocorreram, os bancos de dados de perfis genéticos podem auxiliar a identificá-los e demonstrar a inocência de condenados indevidamente.^{6 7}

Em 1995 e em 1998, foram instituídos os primeiros bancos de perfis genéticos nacionais, no Reino Unido e nos Estados Unidos, respectivamente; o primeiro deles chamado *National DNA Database*, e o segundo, *National DNA Index System* (NDIS).^{8 9 10 11} Crimes que a princípio eram investigados isoladamente passaram a ser analisados conjuntamente a partir da verificação de coincidências de perfis genéticos oriundos de diferentes cenas de crime. Isso, a partir do intercâmbio de informações, pode favorecer a resolução dos diversos casos investigados. Contudo, mais relevante é quando perfis genéticos obtidos a partir de cenas de crimes coincidem com perfis originados de pessoas de identidade conhecida, as referências, pois isso, em regra, podem levar à resolução imediata do delito com a identificação de seu autor.¹²

Após as iniciativas inovadoras do Reino Unido e dos Estados Unidos, os bancos de perfis genéticos foram adotados em dezenas de países ao redor do mundo. De acordo com dados da Interpol, de 130 países membros que responderam a pesquisa, 89 deles reportaram utilizar o exame de DNA em investigações policiais; e 70 países possuem bancos nacionais de perfis genéticos e relataram a busca de pessoas desaparecidas por meio de um banco de dados de DNA especializado (INTERPOL, 2016;¹³ INTERPOL, 2019¹⁴).

Ao redor do mundo, são inúmeros os exemplos das contribuições desses bancos para a persecução penal, prevenindo e corrigindo erros judiciais.

⁵ SMITH, M. E. *Let's make the DNA identification database as inclusive as possible*. DNA Fingerprinting & Civil Liberties. p. 385-389, 2006.

⁶ INNOCENCE PROJECT, 2020. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/dna-revolutionary-role-freedom/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *1ª Turma do STF provê recurso interposto com base em laudo de DNA e absolve condenado*. RHC 128096 – RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398977>. Acesso em: 03 maio 2020.

⁸ BUTLER, J. M. *Advanced Topics in Forensic DNA Typing: Methodology*. San Diego: Elsevier, 2012. 680 p.

⁹ SAUTHIER, R. *A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12*. Curitiba: CRV, 2015. p. 62.

¹⁰ DIAS FILHO *et al.* *Introdução à Genética Forense*. Campinas/SP: Millennium, 2020. p. 258.

¹¹ O estabelecimento do *National DNA Index* foi autorizado pelo *DNA Identification Act of 1994* (42 U.S.C. §14132). Disponível em: <https://www.fbi.gov/how-we-can-help-you/dna-fingerprint-act-of-2005-expungement-policy/codis-and-ndis-fact-sheet>. Acesso em: 04 jun. 2023.

¹² BUTLER, J. M. *Advanced Topics in Forensic DNA Typing: Methodology*. San Diego: Elsevier, 2012. p. 213

¹³ INTERPOL. *Global DNA Profiling Survey Results 2016*. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Forensics/DNA>. Acesso em: 22 jan. 2020.

¹⁴ INTERPOL. *Global DNA Profiling Survey Results 2019*. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Forensics/DNA>. Acesso em: 03 jun. 2023.

Exemplificando, estudo conduzido nos Estados Unidos apontou que, em mais de 25% dos casos, os suspeitos foram excluídos ao ser realizado o exame de DNA no decorrer das investigações. Vale ressaltar que, além da exclusão de inocentes de investigações criminais, centenas de indivíduos tiveram condenações equivocadas revertidas em virtude do exame de DNA e dos Bancos de Perfis Genéticos.¹⁵ Somente o *Innocence Project* contabiliza, nos Estados Unidos, 243 condenações indevidas que foram revertidas, dessas 196 foram com base no exame de DNA. Do total de exonerados, 24 estavam no corredor da morte. O tempo médio de cumprimento de prisão foi de aproximadamente 16 anos, sendo que o somatório de tempo de encarceramento indevido foi de quase 4.000 anos.¹⁶

Impende mencionar que a utilidade do exame de DNA e dos Bancos de Perfis Genéticos para evitar erros judiciais vem sendo demonstrada desde o primeiro uso na esfera criminal, em 1986. Na investigação de caso de estupro e morte de duas garotas, em Leicestershire, Reino Unido, o primeiro uso forense do exame de DNA culminou inicialmente com a demonstração de inocência de Richard Buckland que havia, inclusive, sido levado a assumir o cometimento de um dos delitos. Finalmente, no decorrer da investigação, após a tipagem genética de cerca de 4.000 indivíduos, o verdadeiro autor dos dois delitos, Colin Pitchfork, foi encontrado.^{17 18}

1.2 Contexto brasileiro

No Brasil, os bancos de perfis genéticos foram introduzidos com bastante atraso em relação aos países precursores. A Lei nº 12.654, que trata da matéria, data de 2012. Não obstante o banco ser ainda incipiente (175.503 perfis genéticos)¹⁹ se comparado aos bancos de perfis genéticos de países como Estados Unidos (mais de 21 milhões de perfis),²⁰ Inglaterra (mais de 6 milhões

¹⁵ INNOCENCE PROJECT, 2020. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/dna-revolutionary-role-freedom/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

¹⁶ INNOCENCE PROJECT, 2023. Disponível em: <https://innocenceproject.org/exonerations-data/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

¹⁷ JEFFREYS, A. Genetic fingerprinting. *Nat. Med.* 11, 1035-1039, 2005. p. 5. DOI: <https://doi.org/10.1038/nm1005-1035>.

¹⁸ BUTLER, J. M. *Fundamentals of Forensic DNA Typing*. San Diego: Elsevier, 2009. 500 p.

¹⁹ 135.003 perfis de indivíduos identificados criminalmente e 25.872 perfis genéticos oriundos de cenas de crimes. Os 14.628 perfis restantes são relacionados à identificação de pessoas desaparecidas. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio>. Acesso em: 04 jun. 2023.

²⁰ Aproximadamente 20,5 milhões de indivíduos identificados (*Convicted Offender, Detainee, Legal profiles and arrestee*) e 1,2 milhões de perfis genéticos oriundos de cenas de crimes. Disponível em: <https://le.fbi.gov/science-and-lab/biometrics-and-fingerprints/codis/codis-ndis-statistics#:~:text=The%20National%20DNA%20Index%20System,crimes%20it%20helps%20to%20solve>. Acesso em: 04 jun. 2023.

de perfis)²¹ e França (mais de 6 milhões de perfis),²² já há resultados expressivos. Por exemplo, a condenação revertida com o suporte do exame de DNA e do Banco Nacional de Perfis Genéticos, constante de decisão recente do Supremo Tribunal Federal – STF que anulou a condenação de Israel Oliveira Pacheco em 18/12/2018).^{23 24}

Para viabilizar esses resultados os perfis genéticos produzidos pela União, via atuação da Polícia Federal, pelos Estados membros e pelo Distrito Federal, via perícias estaduais e distrital, respectivamente, componentes da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) constituem o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).^{25 26} O BNPG, que tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes, foi instituído por meio do Decreto nº 7.950/2013. Nesse diapasão, impende mencionar que, segundo o XVII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, até novembro/2022, 4.510 investigações foram auxiliadas no Brasil pela RIBPG. Dentre essas, vários crimes de alto impacto social, como estupros, homicídios, roubos com emprego de elevada violência, crimes em série etc.^{27 28}

Os BDPG são reconhecidos como uma das mais revolucionárias e efetivas contribuições para a persecução penal nas últimas décadas, em especial para fins de identificação e investigação criminal, não se podendo ignorá-los, sob pena de

²¹ Aproximadamente 5,9 milhões de indivíduos identificados e 670.871 de perfis genéticos oriundos de cenas de crimes. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/statistics/national-dna-database-statistics>. Acesso em: 04 jun. 2023.

²² Aproximadamente 5,2 milhões de indivíduos identificados e 805.998 de perfis genéticos oriundos de cenas de crimes. Disponível em: <https://euobserver.com/rule-of-law/154648> em conjunto com https://fr.wikipedia.org/wiki/Fichier_national_automatis%C3%A9_des_empreintes_g%C3%A9n%C3%A9tiques#:~:text=Au%2031%20d%C3%A9cembre%202021%2C%20le,805%20998%20traces%20non%20identifi%C3%A9es. e <https://www.interpol.int/en/How-we-work/Forensics/DNA#:~:text=Created%20in%202002%2C%20INTERPOL's%20DNA,contributed%20by%2087%20member%20countries>. Acesso em: 04 jun. 2023.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *1ª Turma do STF provê recurso interposto com base em laudo de DNA e absolve condenado*. RHC 128096 – RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 18 dez. 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398977>. Acesso em: 03 maio 2020.

²⁴ MATOS, M. 'Quero fazer a minha vida', diz gaúcho inocentado por DNA após passar 10 anos na cadeia por estupro. *RBS TV*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/12/21/quero-fazer-a-minha-vida-diz-gaucha-inocentado-por-dna-apos-passar-anos-na-cadeia-por-estupro.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2020.

²⁵ DIAS FILHO *et al.* *Introdução à Genética Forense*. Campinas/SP: Millennium, 2020. p. 263.

²⁶ BRASIL. *Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG*, versão 4, Brasília, 2019a. 13 p.

²⁷ BRASIL. *XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*, Brasília, 2019b. 53 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio>. Acesso em: 24 jan. 2020.

²⁸ BRASIL. *XVII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*, Brasília, 2022. 49 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio>. Acesso em: 04 jun. 2023.

se andar na contramão de uma tendência mundial.^{29 30 31} No entanto, os limites do poder do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos.³²

Atualmente, encontra-se pendente de julgamento no STF um Recurso Extraordinário, nº 973.837, no qual se questiona a constitucionalidade do Banco de Perfis Genéticos pátrio. No referido RE o recorrente, condenado por crimes praticados com violência contra a pessoa e por crimes hediondos, insurgiu-se contra a inclusão e manutenção de seu perfil genético em banco de dados, sob a alegação de violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar.

O Plenário do STF, por unanimidade, reputou a questão como constitucional e reconheceu a repercussão geral da alegação de inconstitucionalidade do art. 9º-A da Lei nº 7.210/84, introduzido pela Lei nº 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. Nessa oportunidade, trouxe à baila o fato de a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) já ter se debruçado sobre a questão em diferentes oportunidades, inclusive utilizou algumas dessas decisões para fundamentar sua manifestação.³³

1.3 A CEDH e os BDPG

A CEDH serve como um padrão para as Cortes Constitucionais, uma vez que elas incorporam os posicionamentos da CEDH em seus critérios constitucionais por meio de várias técnicas.³⁴ Com a competência decisória última em questões

²⁹ DIAS FILHO *et al.* *Introdução à Genética Forense*. Campinas/SP: Millennium, 2020. p. 266.

³⁰ INNOCENCE PROJECT, 2020. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/dna-revolutionary-role-freedom/>. Acesso em: 25/04/2020.

³¹ SAUTHIER, R. *A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12*. Curitiba: CRV, 2015. p. 104.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral no recurso extraordinário 973.837* – Minas Gerais. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 23 jan. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>. Acesso em: 20 fev. 2020.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral no recurso extraordinário 973.837* – Minas Gerais. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 23 jan. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6378913>. Acesso em: 20 fev. 2020.

³⁴ PARIS, D. Allies and Counterbalances. Constitutional Courts and the European Court of Human Rights: A Comparative Perspective, *Heidelberg Journal of International Law*, p. 623-649, 2017.

que envolvem direitos humanos com fundamento na Convenção, com uma jurisprudência abrangendo milhares de casos, a Corte contribui para a contínua diferenciação do modelo de sociedade pré-formado pela CEDH, fazendo-a adaptável a novos desenvolvimentos sociais. Assume, desse modo, a função de um Tribunal Constitucional para a Europa, e é até mesmo mais visível e com eficácia mais sustentável do que alguns Tribunais Constitucionais, que têm à disposição uma autêntica Constituição como critério de interpretação.³⁵

Outrossim, a menção expressa a julgados da CEDH na manifestação do plenário do STF no RE nº 973.837 corrobora a relevância de suas decisões que não geram consequências apenas em 47 ordens jurídicas europeias. De fato, países não signatários da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, como o Brasil, também são influenciados por suas decisões.

1.4 Escopo, não escopo e objetivos

O presente trabalho visa analisar a jurisprudência da CEDH sobre o BDPG de modo a ser empregada nas reflexões levadas a cabo no Brasil no âmbito do Poder Judiciário e dos estudos acadêmicos. Outrossim, em que pese o trabalho não ter como escopo discorrer sobre teorias utilitaristas, considerando o seu objetivo central que consiste na análise dos fundamentos argumentativos da CEDH em relação aos BDPG e tendo em vista a existência de menção doutrinária que associa BDPG e utilitarismo,³⁶ tem-se como objetivo específico verificar a presença ou não de fundamentos argumentativos de base utilitarista nas decisões da CEDH atinentes aos BDPG.

Nesse contexto, o presente artigo objetiva examinar se, no âmbito da CEDH, há interface entre utilitarismo e Banco de Dados de Perfis Genéticos e quais fundamentos embasariam tal interface. Ou seja, este artigo pretende buscar na jurisprudência da CEDH fundamentos utilitaristas que sustentam a adoção dos Bancos de Perfis Genéticos. Logrando-se êxito nessa primeira etapa, o artigo objetiva, ademais, definir se os argumentos utilitaristas adotados pela CEDH, nas decisões atinentes aos Bancos de Perfis Genéticos, subsistem ou são rechaçados quando confrontados com a teoria dos direitos humanos e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

³⁵ NUSSBERGER, A. A Convenção Europeia de Direitos Humanos – Uma Constituição para a Europa? *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 14, n. 42, p. 49-73, 2020. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i42.897>.

³⁶ SANTANA, Célia Maria Marques de; ABDALLA-FILHO, Elias. Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética. *Revista Brasileira de Bioética*, 2012; v. 8, n. 1-4. p. 42.

Assim, partindo-se da premissa de que os direitos humanos devem ser salvaguardados, preservados ou, no máximo, restringidos somente ao necessário à investigação criminal, conforme sugere Oliveira *et al.*,³⁷ este estudo fará, conforme metodologia detalhada na seção seguinte, a partir da jurisprudência selecionada, a identificação e o resumo de cada caso apresentado perante a Corte; proceder-se-á, outrossim, à apresentação da fundamentação, elementos fáticos e de direito; e, finalmente, do dispositivo da decisão. Em seguida, à luz do conjunto dos julgados, será feita a consolidação dos principais fundamentos utilizados e a verificação se esse núcleo argumentativo suporta ou refuta a hipótese de embasamento utilitarista na construção jurisprudencial da CEDH e se estão de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a teoria dos direitos humanos.

Em síntese, o artigo objetiva examinar a jurisprudência da CEDH no que tange aos BDPG com o intuito de contribuir para o debate da temática no Brasil, reconhecido de *status* constitucional, no RE nº 973.837, em trâmite do STF. Para atingir tal desiderato, o artigo se estrutura a partir das seguintes partes: Metodologia, na qual são apresentados os critérios que justificam a escolha das seis decisões da CEDH examinadas; Discussão, seção que busca sistematizar os fundamentos dessas decisões e analisá-las; finalmente, são apresentadas as Conclusões, seguidas das Referências bibliográficas utilizadas.

2 Metodologia

Sob o prisma metodológico, trata-se de pesquisa de cunho teórico e jurisprudencial, ancorada em estudos desenvolvidos no campo da genética, da bioética e do direito.

2.1 Marco teórico

Quanto ao marco teórico empregado, no âmbito estritamente filosófico, foram utilizados os estudos de Bentham³⁸ e Mill,³⁹ os clássicos no que tange ao utilitarismo; e, no domínio da genética forense, por se tratar de obra de amplo

³⁷ OLIVEIRA, A.; ALBUQUERQUE, A.; GRISOLIA, C. Análise da regulamentação do Banco de Perfis Genéticos no Brasil diante das premissas da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Bioética*, [S. l.], v. 14, n. edsup, p. 82, 2019. DOI: 10.26512/rbb.v14iedsup.24737. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/24737>.

³⁸ BENTHAM, J. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução: João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

³⁹ MILL, J. S. *A liberdade; Utilitarismo*. Tradução: Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

reconhecimento internacionalmente na atualidade, adotou-se Butler⁴⁰ como referência. No campo da bioética e dos direitos humanos a base foram Oliveira⁴¹ e Andorno,⁴² obras que promovem um diálogo efetivo entre os diferentes campos do saber aqui envolvidos.

A corrente que aceita a utilidade ou o princípio da maior felicidade como a fundamentação da moral sustenta que as ações são corretas na medida em que tendem a promover a felicidade e erradas conforme tendam a produzir o contrário da felicidade. Esta é compreendida como prazer e ausência de dor; em sentido antagônico, infelicidade representa dor e ausência de prazer.⁴³ Em outros termos, ao trono desses dois senhores, dor e prazer, está vinculada, por uma parte, a norma que distingue o que é reto do que é errado, e, por outra, a cadeia das causas e dos efeitos.⁴⁴

O utilitarismo se baseia no critério de utilidade social. Busca maximizar o prazer e reduzir o sofrimento. O cálculo de custo-benefício, trasladado do plano individual ao social, vem a se constituir a regra moral válida para todos.⁴⁵ Em outros termos, o utilitarismo é uma teoria ética que promove a maior felicidade para o maior número de pessoas, sendo que o princípio normativo do ato utilitarista é que todas as ações devem ser julgadas por suas consequências.⁴⁶ O princípio da utilidade consiste em construir o edifício da felicidade através da razão e da lei.⁴⁷

Além de o utilitarismo, dentro de uma estrutura judicial, não ser necessariamente inconciliável com os direitos humanos, existem benefícios reais para uma abordagem utilitária. Como uma filosofia consequencialista, o utilitarismo pode ajudar a manter o raciocínio de uma Corte dentro de uma perspectiva apropriada, porque exige que os juízes considerem as implicações mais amplas de suas decisões e depois as pesem umas contra as outras e o objetivo da lei em questão.⁴⁸

Não há dúvida de que, por sua ideia de que utilidade pública é o fundamento da justiça humana, Cesare Beccaria deve ser considerado um precursor do utilitarismo.⁴⁹ Ele escreveu:

⁴⁰ BUTLER, J. M. *Advanced Topics in Forensic DNA Typing: Methodology*. San Diego: Elsevier, 2012. 680p.

⁴¹ OLIVEIRA, A. A. S. *Bioética e Direitos Humanos*. São Paulo: Loyola, 2011. 245p.

⁴² ANDORNO, R. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos, 2012.

⁴³ MILL, J. S. *A liberdade; Utilitarismo*. Tradução: Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 187.

⁴⁴ BENTHAM, J. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução: João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 3.

⁴⁵ ANDORNO, R. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos; 2012. p. 28.

⁴⁶ SINGER, P. Is Act-Utilitarianism Self-Defeating? *The Philosophical Review*. V. 81, n. 1, p. 94-104, 1972.

⁴⁷ BENTHAM, J. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução: João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 3.

⁴⁸ BRENNER, A. Utilitarianism and Human Rights – Contrary or Complimentary? *Rerum Causae*, 2008, Vol. 1. n. 3, p. 32.

⁴⁹ DE CARO, M. Utilitarianism and Retributivism in Cesare Beccaria. *The Italian Law Journal*, Vol. 02, n. 01, 2016. p. 1.

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível a livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.⁵⁰ (BECCARIA, 2011, p. 101)

O objetivo da prevenção, portanto, é maximizar a felicidade reduzir o sofrimento ou, nos termos da citação acima, “proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível a livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar”. No entanto, deve-se considerar que Beccaria não foi propriamente um utilitarista, mas um predecessor do utilitarismo, que foi teorizado a partir de Jeremy Bentham, filósofo que, aliás, foi profundamente influenciado pelo célebre jurista milanês.⁵¹

Como fundamento filosófico, o utilitarismo coloca uma série de desafios aos direitos humanos. No entanto, dentro do contexto de um processo judicial institucional, são evitados os cenários extremos em que a lógica utilitária contraria os princípios de direitos humanos e, em vez disso, o utilitarismo pode ser extremamente útil.⁵² A propósito, há décadas, Singer⁵³ já alertava que a maioria das críticas ao utilitarismo têm sido inconclusivas porque consistem em situações incomuns, nas quais se diz que a aplicação do utilitarismo do ato fornece resultados conflitantes com nossas convicções morais comuns.

Os direitos humanos têm seu marco de reconhecimento formal na Declaração da Independência Americana, de 1776, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.⁵⁴ Por sua vez, a dignidade humana é o principal ponto de contato entre bioética⁵⁵ e direitos humanos⁵⁶ e relaciona-se primariamente à dignidade inerente a cada indivíduo e, com um significado expandido, ao valor

⁵⁰ Na versão inglesa: “It is better to prevent crimes than to punish them. This is the fundamental principle of good legislation, which is the art of *conducting men to the maximum of happiness, and to the minimum of misery*, if we may apply this mathematical expression to the good and evil of life” (BECCARIA, C. *An Essay on Crimes and Punishments*. By the Marquis Beccaria of Milan. With a Commentary by M. de Voltaire. A New Edition Corrected (Albany: W.C. Little & Co., 1872; original version 1764), §7, 34, grifo nosso).

⁵¹ DE CARO, M. Utilitarianism and Retributivism in Cesare Beccaria. *The Italian Law Journal*, Vol. 02, n. 01, 2016. p. 2.

⁵² BRENNER, A. Utilitarianism and Human Rights – Contrary or Complimentary? *Rerum Causae*, v. 1. n. 3, 2008. p. 32.

⁵³ SINGER, P. Is Act-Utilitarianism Self-Defeating? *The Philosophical Review*. v. 81, n. 1, 1972. p. 95.

⁵⁴ OLIVEIRA, A. A. S. Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos. *Revista Bioética*. v. 15, n. 2, 2007. p. 172.

⁵⁵ Bioética na perspectiva de uma espécie de ética setorial aplicada a questões relativas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias a elas associadas (OLIVEIRA, 2011, p. 69).

⁵⁶ OLIVEIRA, A. A. S. Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos. *Revista Bioética*. v. 15, n. 2, 2007. p. 171.

intrínseco da humanidade como um todo.⁵⁷ As normas de direitos humanos não se destinam a impor um padrão cultural, mas promover um padrão legal de proteção mínima necessária à dignidade humana.⁵⁸

Nesse contexto, a genética forense, por meio do exame de DNA e dos BDPG, representa uma forma de agregar eficiência à persecução penal, por exemplo, por meio da prevenção e da identificação de condenações equivocadas, além da correta vinculação dos autores a seus delitos.^{59 60 61 62} Assim, pode-se propor a conexão entre o utilitarismo, os direitos humanos e a genética forense via promoção de investigações técnicas, justas e efetivas.

2.2 Paradigma jurisprudencial

No que tange à pesquisa jurisprudencial, levou-se a cabo o levantamento de decisões da CEDH, atinentes ao uso do exame de DNA e dos bancos de perfis genéticos, contidas em seu *Case-Law Guides*⁶³ (CEDH, 2019). Foi feita a pesquisa do termo “DNA” em todos os *Guides* disponíveis, sendo que foram identificadas menções ao termo em três deles (relacionados aos artigos 6, 7 e 8). Dentre os 11 casos que faziam menção expressa ao termo “DNA”, foram selecionados todos que tinham vertente criminal (*vide* Quadro 1). Portanto, foram excluídos aqueles que envolviam debates sobre o fornecimento de amostras biológicas para identificação de paternidade para fins cíveis (*vide* Quadro 2). Escolheu-se a Corte Europeia em razão de ser a única Corte de Direitos Humanos que conta com jurisprudência sobre o tema objeto deste estudo. Assim, embora o Brasil não se submeta juridicamente à Corte Europeia, a sua abordagem se mostra importante por ser o único órgão jurisdicional de direitos humanos a tratar de temas relacionados ao exame de DNA e aos bancos de perfis genéticos, sendo a

⁵⁷ ANDORNO, R. Dignity of the person in the light of international biomedical law. *Medicina e Morale*. v. 1, 2005. p. 103.

⁵⁸ ANDORNO, R. Human dignity and human rights as a common ground for a global bioethics. *Journal of Medicine and Philosophy*, v. 34, n. 3, 2009. p. 236.

⁵⁹ BUTLER, J. M. *Advanced Topics in Forensic DNA Typing: Methodology*. San Diego: Elsevier, 2012. 680p.

⁶⁰ SAUTHIER, R. *A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12*. Curitiba: CRV, 2015. 233p.

⁶¹ DIAS FILHO *et al.* *Introdução à Genética Forense*. Campinas/SP: Millennium, 2020. 614p.

⁶² CAROLLO, J. C. *Garantismo Penal: o Direito de não Produzir Prova Contra si Mesmo e o Princípio da Proporcionalidade*. Curitiba: Juruá, 2013. 194p.

⁶³ *Case-Law Guides* é um conjunto de documentos nos quais são apresentadas as principais sentenças do Tribunal, organizadas por artigo da Convenção. Essas revisões da jurisprudência são atualizadas regularmente e traduzidas para outros idiomas, tendo sido utilizada a versão em língua inglesa disponível em setembro de 2019.

CEDH paradigma para análise jurídica tanto no âmbito do Poder Judiciário, quanto acadêmico brasileiro.^{64 65}

Quadro 01: Relação dos *Case-Law Guides* que apresentaram o termo “DNA” relacionado diretamente a bancos de perfis genéticos ou à coleta de amostras de DNA para fins criminais

<i>Case-Law Guide</i>	Julgados
Guia relacionado ao artigo 6º (Direito a julgamento justo (esfera criminal))	– Saunders v. Reino Unido [GC], §69; 17/12/1996
Guia relacionado ao artigo 7º (Princípio da legalidade)	– Van der Velden v. Holanda (dec.); 07/12/2006
Guia relacionado ao artigo 8º (Direito ao respeito à privacidade)	– S. and Marper v. Reino Unido [GC], §§71-77; 4/12/2008 – Van der Velden v. Holanda (dec.); 07/12/2006 – W. v. Holanda; 20/12/2009 – Peruzzo e Martens v. Alemanha (dec.), §§42 e 49; 04/06/2013 – Aycaguer v. França; 22/06/2017

Quadro 02: Relação dos *Case-Law Guides* que apresentaram o termo “DNA” relacionado à identificação de paternidade para fins cíveis

<i>Case-Law Guide</i>	Julgados
Guia relacionado ao artigo 8º (Direito ao respeito à privacidade)	– Mikulić v. Croatia; 07/02/2002 – Estate of Kresten Filtenborg Mortensen v. Denmark; 15/05/2006 – Affaire A.M.M. v. C. Roumanie; 14/02/2012 – Canonne v. France; 02/06/2015 – R.L. And others v. Denmark; 07/03/2017

Inicialmente, foram pesquisadas versões resumidas produzidas pela CEDH (Quadro 3) para que houvesse maior fidelidade na identificação do que o próprio órgão

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral no recurso extraordinário 973.837* – Minas Gerais. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 23 jan. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁶⁵ OLIVEIRA, A.; ALBUQUERQUE, A.; GRISOLIA, C. Análise da regulamentação do Banco de Perfis Genéticos no Brasil diante das premissas da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Bioética*, 14 (edsup), 82, 2018.

juiz considerou mais relevante em cada caso. Em um segundo momento, a fim de permitir a contextualização do julgado, detalhamento da fundamentação e/ou esclarecer pontos específicos, o inteiro teor das decisões foi consultado.

Quadro 3: Documentos produzidos pela CEDH nos quais constam versões resumidas dos julgados examinados

Caso	Título do documento consultado	Link e data de acesso
Saunders v. Reino Unido	INFORMATION NOTE ON THE COURT'S CASELAW	http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-9062 . Acesso em: 22 jan. 2020.
Van der Velden v. Holanda	REPORTS OF JUDGMENTS AND DECISIONS 2006	https://www.echr.coe.int/Documents/Reports_Recueil_Index_2006.pdf . Acesso em: 22 jan. 2020.
S. and Marper v. Reino Unido	REPORTS OF JUDGMENTS AND DECISIONS 2008	https://www.echr.coe.int/Documents/Reports_Recueil_Index_2008.pdf . Acesso em: 22/01/2020. https://echr.coe.int/Documents/Guide_Art_8_ENG.pdf . Acesso em: 22 jan. 2020.
W. v. Holanda	RESEARCH REPORT Bioethics and the case-law of the Court	https://echr.coe.int/Documents/Guide_Art_8_ENG.pdf . Acesso em: 22 jan. 2020.
Peruzzo Martens v. Alemanha	RESEARCH REPORT Bioethics and the case-law of the Court Annual Report_2013	https://echr.coe.int/Documents/Guide_Art_8_ENG.pdf . Acesso em: 22 jan. 2020. https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2013_ENG.pdf . Acesso em: 22 jan. 2020.
Aycaguer v. França	INFORMATION NOTE 208 – June 2017	https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2017_06_208_ENG.pdf . Acesso em: 22 jan. 2020.

Uma vez analisado cada um dos julgados, será procedida uma síntese dos pontos centrais considerados pela CEDH e, com base neles, proceder-se-á a análise de argumentos ou fundamentos utilitaristas para a decisão.

3 Casos

Nesta seção serão apresentados os seis casos selecionados. Cada um deles conterá um sucinto resumo do seu contexto, da fundamentação e do dispositivo da decisão.

3.1 Saunders v. Reino Unido⁶⁶

O caso originou-se em um pedido (nº 19.187/91) contra o Reino Unido apresentado à Comissão, por Ernest Saunders, cidadão britânico. O Sr. Saunders foi acusado de cometer fraudes na fusão de companhias e acabou denunciado perante o Tribunal da Coroa, tendo sido condenado. Então, recorreu à CEDH.

Verificou-se, no curso das investigações, que o requerente havia sido legalmente obrigado a dar declarações aos inspetores. A promotoria fez amplo uso de declarações com o desiderato de incriminar o réu, sendo que transcrições de declarações suas foram lidas ao júri por um período de três dias. A promotoria procurou usar declarações para destacar a desonestidade do réu e contestar sua credibilidade.

O direito de não se incriminar envolve mormente o respeito à decisão da pessoa acusada de permanecer calada. Como é comumente entendido nos sistemas jurídicos dos Estados membros da CEDH, ele não se estende ao uso, em processos criminais, de material que pode ser obtido do acusado através do uso de poderes compulsórios, mas cuja existência é independente de declarações do suspeito, como, por exemplo, documentos adquiridos de acordo com mandado, amostras de respiração, sangue e urina e tecido corporal para fins de teste de DNA.

Segundo a decisão da CEDH, nas sociedades modernas deve ser possível proteger a comunidade contra crimes, aos quais o enfrentamento efetivo requer a obrigação de que categorias específicas de suspeitos cooperem nas investigações e, por consequência, eventualmente na sua própria condenação. O direito mais amplo contra a autoincriminação pode ser restringido por lei para proteger interesses legítimos da comunidade. É, em princípio, facultado à lei nacional obrigar suspeitos, mediante ameaça de punição, a contribuir passiva ou ativamente para a criação de provas, inclusive provas decisivas, contra si. Os suspeitos podem ser compelidos a permitir ou mesmo cooperar na coleta de impressões digitais, na coleta de sangue para exames de álcool, na coleta de amostras corporais para

⁶⁶ Submissão nº 19187/91. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58009> e <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-9062>. Acesso em: 03 fev. 2020.

exames de DNA ou no sopro de um bafômetro para verificar se são motoristas bêbados. Em todos esses casos semelhantes, os legisladores nacionais são, em princípio, livres para decidir que o interesse geral em trazer a verdade e levar os culpados à justiça terá precedência sobre o privilégio da autoincriminação.

A CEDH decidiu, por 16 votos a 4, que houve uma violação do direito do recorrente de não se incriminar. Impende mencionar que a decisão da CEDH no caso restringiu a violação ao direito de permanecer calado. Não incluiu, portanto, a obrigação de fornecer compulsoriamente materiais cuja existência independa da vontade do investigado (DNA, por exemplo).

3.2 Van der Velden v. Holanda⁶⁷

O requerente foi condenado à prisão por vários assaltos e roubos de carros. Resumidamente, o caso envolveu o questionamento relacionado à coleta de amostra de DNA de uma pessoa condenada e o consequente armazenamento do respectivo perfil genético em um banco de dados nacional por trinta anos. Foi alegada suposta interferência na vida privada.

Em virtude da condenação, e nos termos de legislação local, foi colhida amostra biológica (saliva) com uso de *swab* oral. O senhor Van der Velden, então, apresentou recurso contra a inserção de seu perfil genético no banco de dados de DNA nacional.

Em favor de sua postulação, o recorrente afirmou que o seu perfil genético nunca desempenhou qualquer papel na investigação das infrações de que foi condenado. Ademais, argumentava que a determinação e o armazenamento do seu perfil genético equivaliam à imposição de uma sanção adicional depois de ele já ter sido condenado e, além disso, com base numa lei que não estava em vigor no momento de sua condenação.

Além disso, invocou ainda o direito ao respeito por sua vida privada, garantido pelo artigo 8º da Convenção,⁶⁸ argumentando que, mesmo tendo em vista os interesses da ordem pública e da prevenção do crime, não havia nenhuma necessidade estrita em seu caso que autoridades tivessem seu perfil genético à disposição. Por último, não seria adequado que o requerente tivesse de ser distinguido de outras pessoas de seu país que não deviam ter o seu perfil genético

⁶⁷ Submissão nº 29514/05. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-78858> e https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2006_12_92_ENG_822341.pdf. Acesso em: 03 fev. 2020.

⁶⁸ Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

inscrito na base de dados nacional. Nesta medida, haveria assim a discriminação proibida pelo artigo 14 da Convenção.

Os argumentos do recorrente, assim como ocorreu na justiça local, não prosperaram na CEDH. Na fundamentação para rechaçar sua pretensão, foi enfatizado que o objetivo da medida em questão é auxiliar na resolução de crimes, inclusive levando seus perpetradores à justiça, uma vez que, com a ajuda do banco de dados, a polícia pode identificar os autores de delitos mais rapidamente. Ademais, os bancos de perfis genéticos podem contribuir para uma taxa mais baixa de reincidência, uma vez que uma pessoa sabendo que o seu perfil está incluído numa base de dados nacional pode ser dissuadida de cometer outras ofensas.

No seu conjunto, a CEDH considerou que, atendendo em especial à forma como a medida imposta pela lei opera, totalmente separada dos procedimentos ordinários de sentença,⁶⁹ e ao fato de não exigir, em última análise, mais do que um *swab* oral do recorrente, não se pode dizer que a medida que lhe foi imposta tenha sido uma “penalidade” na acepção do artigo 7º da Convenção.⁷⁰

Quanto à caracterização doméstica da medida impugnada, a CEDH observou que uma lei específica, a Lei do Exame de DNA, foi promulgada para permitir a realização de testes de DNA de pessoas condenadas. Embora esse elemento não seja, por si só, suficiente para concluir que o exame de DNA, conforme prescrito na Lei, não é caracterizado como pertencente ao campo do direito penal, é importante ressaltar que uma ordem de realização do exame de DNA não está listada entre as sanções e medidas previstas no Código Penal do país.

A CEDH admitiu que a coleta da amostra tenha implicado alguma interferência na sua vida privada. Contudo, mesmo tendo reconhecido tais aspectos, a Corte julgou a coleta e a inserção do perfil genético em banco de perfis genéticos como medida proporcional. Na argumentação, a CEDH reiterou que, de acordo com sua jurisprudência, a expressão “de acordo com a lei” não apenas exige que a medida impugnada tenha alguma base no direito interno, mas também se refira à qualidade da lei em questão, exigindo que seja acessível à pessoa em causa e previsível quanto aos seus efeitos. Uma regra é “previsível” se for formulada com precisão suficiente para permitir a qualquer indivíduo regular sua conduta (ver, entre outros, *Rotaru v. Romênia* [CG], nº 28341/95, §§52 e 55, CEDH 2000V). Assim, a pretensão do autor seria inadmissível também sob o artigo 8º da Convenção.

⁶⁹ No caso concreto em análise, o ato que determinou a obrigação do fornecimento da amostra foi, inclusive, posterior à condenação. Veja: O Tribunal observou que a Lei de Exames de DNA (Pessoas Condenadas) entrou em vigor após o requerente ter cometido os crimes pelos quais foi sentenciado e condenado.

⁷⁰ Princípio da legalidade: Ninguém pode ser condenado por uma ação ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infração, segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infração foi cometida.

É verdade que, quando o requerente cometeu as infrações pelas quais foi condenado, a Lei que determinava a obrigatoriedade do fornecimento da amostra biológica por pessoas condenadas ainda não tinha entrado em vigor. No entanto, não há nenhuma evidência de que as disposições de direito penal que estavam em vigor na época não fossem suficientemente claras para que o demandante não soubesse que os atos que estava cometendo constituíam delitos criminais e permitia-lhe regular sua conduta. Outrossim, quando do fornecimento da amostra biológica já estava em vigor Lei que definia em termos claros o dever. A CEDH ficou, portanto, convencida de que a medida impugnada estava “de acordo com a lei”.

A CEDH reforçou que a obtenção e a retenção de um perfil genético servem a objetivos legítimos de prevenção do crime e proteção dos direitos e liberdades de outros. Isto não é alterado pelo fato de que o DNA não desempenhou nenhum papel na investigação e julgamento das ofensas cometidas pelo requerente. A CEDH considera razoável que a obrigação de se submeter a exames de DNA seja imposta a todas as pessoas que tenham sido condenadas por infrações de determinada gravidade.

Neste contexto, observa, em primeiro lugar, que não pode haver dúvida sobre a contribuição substancial que os registros de DNA têm feito para a aplicação da lei nos últimos anos. Em segundo lugar, deve salientar-se que, embora a interferência em causa tenha sido relativamente pequena, o requerente também pode beneficiar-se da inclusão do seu perfil genético na base de dados nacional, podendo ser rapidamente eliminado da lista de pessoas suspeitas.

A CEDH reiterou que, para os propósitos do artigo 14 da Convenção,⁷¹ uma diferença de tratamento entre pessoas em posições análogas ou similares é discriminatória se não tiver justificativa objetiva e razoável, isto é, se não tiver um objetivo legítimo ou se não houver uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo a ser alcançado. Além disso, os Estados Contratantes gozam de uma margem de apreciação⁷² para avaliar se e em que medida as diferenças em situações semelhantes justificam um tratamento diferente (ver *Camp e Bourimi v. Países Baixos*, nº 28369/95, §37, CEDH 2000-X).

⁷¹ Proibição de discriminação.

⁷² A teoria ou a doutrina da margem de apreciação se refere ao espaço de manobra que a Corte Europeia confere às autoridades nacionais na sua apreciação de cumprimento dos direitos humanos previstos na Convenção Europeia. A teoria se constituiu a partir da jurisprudência, não apenas do *Conseil d'état* francês, mas também do sistema administrativo legal em cada jurisdição civil, como, por exemplo, o poder discricionário da administração desenvolvido na Alemanha. No plano internacional, a Corte Europeia foi o primeiro órgão a lançar mão da doutrina, pois em razão da diversidade cultural e legal dos Estados que a compõem, a tarefa de uniformizar os padrões de direitos humanos se revela dificultoso. Calcada na teoria da Margem de Apreciação, a Corte Europeia busca o denominador mínimo comum para assentar gradualmente padrões de direitos humanos (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2018).

A CEDH considerou que a obrigação de fornecer material biológico não constitui uma punição. A medida impugnada também não violou o artigo 8º, uma vez que, ajudando a resolver mais crimes e para evitar a reincidência, tanto quanto possível, é necessária, no interesse da segurança pública, prevenção de crimes e proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

A obrigação de os condenados por crimes de certa gravidade serem submetidos a exames de DNA e terem seus perfis inseridos nos Bancos de Perfis Genéticos é proporcional. Pode-se dizer que as medidas são “necessárias em uma sociedade democrática”, considerando a contribuição substancial que registros de DNA fizeram para a aplicação da lei nos últimos anos.

Assim, a CEDH por unanimidade concluiu ser o pedido inadmissível, tendo em vista ser manifestamente infundado e deveria ser rejeitado em conformidade com os §§3 e 4 do artigo 35 da Convenção.

3.3 S. e Marper v. Reino Unido⁷³

Em 19 de janeiro de 2001, S. foi preso e acusado de tentativa de assalto. Ele tinha onze anos de idade na época. Suas impressões digitais e amostras de DNA foram coletadas. Ele foi absolvido em 14 de junho 2001. Marper foi preso em 13 de março de 2001 e acusado de agredir seu parceiro. Suas impressões digitais e amostras de DNA foram colhidas. Em 14 de junho de 2001, o caso foi formalmente suspenso, pois ele e seu parceiro se reconciliaram.

Após o encerramento do processo, os dois requerentes solicitaram sem sucesso que suas impressões digitais, amostras de DNA e perfis fossem descartadas. Contudo, as informações foram armazenadas com base em uma lei que autoriza sua retenção sem limite de tempo. Os requerentes queixaram-se, nos termos dos artigos 8º e 14 da Convenção, sobre a retenção pelas autoridades das suas impressões digitais, amostras celulares e perfis genéticos após sua absolvição.

De forma sucinta, a Grande Câmara da CEDH considerou que a natureza genérica e indiscriminada dos poderes de coleta pelas autoridades de impressões digitais e de amostras de DNA de suspeitos de cometer infrações penais, mas não condenados, como aplicado no presente caso, particularmente em relação a uma criança (11 anos de idade), não conseguiu encontrar um equilíbrio justo entre os interesses públicos e privados concorrentes. Por conseguinte, a retenção por tempo indeterminado, nos casos analisados, constituiu uma ingerência desproporcional

⁷³ Submissões nº 30562/04 e nº 30566/04. Disponíveis em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-90051>. Acesso em: 15 fev. 2020.

no direito dos recorrentes ao respeito da vida privada e não pode ser considerada necessária numa sociedade democrática.

O Estado demandado havia ultrapassado a margem aceitável de apreciação (discricionariedade) a esse respeito. Por conseguinte, a retenção em questão constituiu uma interferência desproporcional no direito das recorrentes ao respeito da sua vida privada e não pode ser considerada necessária em uma sociedade democrática.

A CEDH concluiu por unanimidade que houve uma violação do artigo 8º neste caso. Considerou-se que a natureza indiscriminada e “abrangente” do poder de retenção das impressões digitais, amostras biológicas e perfis de DNA de pessoas suspeitas, mas que não foram condenadas por infrações – tal como aplicado no caso dos requerentes – não conseguiu atingir um equilíbrio justo entre os interesses públicos e privados.

3.4 W. v. Holanda⁷⁴

Em 15 de fevereiro de 2007, o Juiz Criminal da Juventude do Tribunal Regional de Maastricht considerou o requerente, nascido em 1991,⁷⁵ culpado de causar lesões corporais, condenando-o.

Tendo em vista a condenação do requerente, e de acordo com o previsto em Lei, o promotor requereu a colheita de material biológico para fins de exame genético. Um *swab* oral foi colhido do recorrente. Ele apresentou uma objeção contra a decisão de ter seu perfil inserido no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Ele fundamentou que, nos termos do artigo 8º da Convenção e do artigo 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, os interesses pessoais de uma criança devem ser contrabalançados com os interesses gerais da sociedade quando se analisa a aplicação da lei nesse contexto, dentro desse exercício de equilíbrio, os interesses da criança devem ser tratados com maior consideração. Ademais, o recorrente alegou que deveria ser considerada a idade do condenado no momento da prática do crime, a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi cometida, o risco de a pessoa condenada reincidir, além de outras particularidades da pessoa condenada.

⁷⁴ Submissão nº 20689/08. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-91123> e https://www.echr.coe.int/Documents/Research_report_bioethics_ENG.pdf. Acesso em: 15 fev. 2020.

⁷⁵ De acordo com a seção 77ª do Código Criminal da Holanda, a responsabilidade penal juvenil ocorre a partir dos 12 anos e termina aos 18 anos, quando se inicia a responsabilização de acordo com as regras para adultos. Disponível em: https://www.legislationline.org/download/id/6415/file/Netherlands_CC_am2012_en.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

Em termos gerais, pode-se dizer que a decisão em comento reiterou a argumentação contida em *Van der Velden v. Holanda*. A CEDH considerou que, contrariamente ao caso *S. e Marper v. Reino Unido*, já referido, o presente processo tratava da obtenção e do armazenamento de perfis genéticos de pessoas que tinham sido condenadas por um crime. Além disso, a CEDH entendeu que, em conformidade com as disposições previstas na lei local, o material biológico foi obtido de pessoas condenadas por uma infração de determinada gravidade e que os perfis genéticos só podiam ser conservados por um período de tempo que dependia da duração da sentença máxima legal que poderia ser imposta pela infração cometida.

Assim, a CEDH considerou que as disposições da Lei continham salvaguardas apropriadas contra o armazenamento amplo e indiscriminado de perfis genéticos. Ademais, o perfil genético foi armazenado anonimamente e codificado. Desse modo, o requerente só seria confrontado no Banco de Perfis Genéticos com o seu próprio DNA se tivesse cometido outra infração penal no passado ou viesse a delinquir no futuro.

Pelo simples fato de o recorrente ser menor de idade, a CEDH não viu motivos para divergir do julgado anteriormente em *Van der Velden v. Holanda*. Ademais, não foram esgotados os recursos internos e, portanto, devem ser rejeitadas de acordo com o artigo 35, §1, da Convenção. Assim, a CEDH por unanimidade declarou o pedido inadmissível.

3.5 Peruzzo e Martens v. Alemanha⁷⁶

Nos casos analisados, o primeiro requerente, Sr. Antonio Peruzzo, tinha sido condenado por vários crimes relacionados ao tráfico de drogas; o segundo recorrente, Sr. Uwe Martens, por crimes violentos.

Os tribunais alemães determinaram que, caso os requerentes se recusassem a fornecer voluntariamente material celular por meio de uma amostra de saliva, uma amostra de sangue seria retirada deles por um médico, de acordo com o artigo 81(a), §1, do Código de Processo Penal. Especificaram ainda que a amostra deveria ser usada exclusivamente para os exames genéticos moleculares referidos no artigo 81(g) do Código de Processo Penal. Ambos os requerentes denunciaram, ao abrigo do artigo 8º da Convenção, violação do seu direito à

⁷⁶ Submissões nº 7841/08 e nº 57900/12. Disponíveis em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-121998> e https://www.echr.coe.int/Documents/Research_report_bioethics_ENG.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

privacidade informacional. Alegaram, ainda, que a lei não era clara, uma vez que a redação do artigo 81(g) deixava margem substancial para interpretação.

Em *Peruzzo e Martens v. Alemanha*, pela primeira vez, a CEDH abordou diretamente a questão das salvaguardas relacionadas à coleta das amostras, ao armazenamento e ao uso dos perfis genéticos de pessoas condenadas por infrações penais graves. Ao contrário do caso *S. e Harper v. Reino Unido*, que dizia respeito ao armazenamento dos perfis genéticos de requerentes que não tinham sido condenados por qualquer infração, os requerentes deste caso haviam sido condenados por infrações criminais graves. Mesmo assim, reclamavam que não deveriam ter seus materiais biológicos coletados e seus perfis genéticos não poderiam ser armazenados em bancos de perfis genéticos com a finalidade de facilitar a investigação de possíveis crimes futuros.

A CEDH constatou que a legislação nacional previa salvaguardas adequadas contra a coleta e o armazenamento genérico e indiscriminado de perfis genéticos. Incluía, ainda, garantias contra a utilização indevida de dados pessoais armazenados. Além disso, embora não houvesse previsão de um tempo máximo para armazenamento dos perfis genéticos, havia obrigação de as autoridades reverem regularmente⁷⁷ a necessidade de alguma correção ou deleção.

Mesmo reconhecendo que a obtenção e o armazenamento de perfis genéticos representam interferência no direito ao respeito pela vida privada garantido pelo artigo 8º, a CEDH assinalou que o objetivo legítimo era a prevenção do crime e a proteção dos direitos e liberdades de outros e sublinhou larga margem de apreciação das autoridades nacionais nessa avaliação.

Observou-se que as salvaguardas previstas pela lei em questão eram apropriadas. Havia previsão de que a coleta de amostras biológicas e a inserção do perfil genético obtido em banco de dados seria realizada se a pessoa fosse suspeita de ter cometido ou tivesse sido condenada por um crime de considerável importância ou de um crime contra a autodeterminação sexual. Além da natureza do delito, era ainda analisado se a forma como foi cometido, a personalidade da pessoa em causa ou outras informações forneciam motivos para se supor que um processo criminal seria conduzido contra ele ou ela no futuro em relação a um crime de considerável significância.

A CEDH enfatizou, ainda, que o artigo 81(g), §5º, do Código de Processo Penal alemão, estabelece que os dados obtidos podem ser armazenados no Serviço Federal de Polícia Criminal e ser utilizados de acordo com as disposições

⁷⁷ Os prazos fixados para essa revisão não devem exceder dez anos em relação a adultos, cinco anos em relação a juvenis e dois anos em relação a crianças, tendo em conta, em cada caso, o objetivo do armazenamento, bem como a natureza e a gravidade das circunstâncias.

relevantes da Lei Federal de Polícia Criminal. Por fim, destacou que os perfis genéticos armazenados só podiam ser divulgados às autoridades competentes para efeitos de procedimentos penais, para evitar riscos ou para efeitos de cooperação internacional.

Assim, a CEDH se considerou satisfeita com as garantias processuais relacionadas ao Banco de Perfis Genéticos germânico e rejeitou a queixa como manifestamente infundada. Outrossim, em que pese a interferência no direito pela vida privada, entendeu, novamente, que a coleta de amostras biológicas e o armazenamento de perfis genéticos são medidas proporcionais e necessárias em uma sociedade democrática.

3.6 *Aycaguer v. França*⁷⁸

O requerente foi condenado a dois meses de prisão, por ter golpeado policiais com um guarda-chuva durante uma manifestação de fazendeiros. Subsequentemente, o requerente recebeu determinação para fornecer amostra biológica com o intuito de inserção de seu perfil no Banco Nacional de Perfis Genéticos para pessoas condenadas por crimes específicos, definidos em lei, porém, recusou-se a submeter-se ao exame. O requerente alegou que, em vista da natureza e do grau de seriedade da ofensa pela qual ele havia sido condenado, era desproporcional armazenar seu perfil genético por quarenta anos.

A CEDH reconheceu que o presente caso é obviamente diferente dos relacionados especificamente com infrações graves que envolvem criminalidade organizada, ofensas sexuais, terrorismo, crimes contra a humanidade e tráfico de seres humanos, para citar apenas alguns. No mérito, considerou procedente a alegação do requerente e julgou a determinação do fornecimento da amostra como desproporcional, o que afronta a Convenção.

4 Discussão

Em *Saunders v. Reino Unido*, no que concerne ao direito ao silêncio e, numa perspectiva mais ampla, à proteção contra autoincriminação, a CEDH entendeu que estão intrinsecamente relacionados à garantia de um processo justo. No entanto, na esteira de outros julgados da própria CEDH, reforçou o entendimento de

⁷⁸ Submissão nº 8806/12. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-175007> e https://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2017_06_208_ENG.pdf. Acesso em: 25/02/2020. Acesso em: 25 fev. 2020.

que o direito de permanecer calado não é absoluto (*John Murray v. Reino Unido* [GC], §47; *Ibrahim e outros v. Reino Unido* [GC], §269; *Heaney e McGuinness v. Irlanda*, §47; *Weh v. Áustria*, §46), não englobando, por exemplo, elementos cuja existência é independente de declarações do suspeito, como, por exemplo, documentos adquiridos de acordo com mandado, amostras de respiração, sangue e urina e tecido corporal para fins de teste de DNA.

Andorno⁷⁹ destaca que a dupla face do princípio da dignidade humana, discutida posteriormente, justifica que a maioria dos direitos não são absolutos, mas sujeitos a limites razoáveis aceitos em uma sociedade livre e democrática, como é explicitamente reconhecido por todos os principais instrumentos de direitos humanos. Nesse sentido, por exemplo, o artigo 12.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP):

3. os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.⁸⁰

Ao examinar se um procedimento ofende a essência do privilégio contra autoincriminação, os seguintes elementos deverão ser analisados: a natureza e o grau da coerção; a existência de salvaguardas relevantes no procedimento e o uso para o qual qualquer material assim obtido será destinado (*Jalloh v. Alemanha* [GC], §101; *O'Halloran e Francis v. Reino Unido* [GC], §53 e §55; *Bykov v. Rússia* [GC], §104; *Ibrahim e outros v. Reino Unido* [GC], §269; *Tirado Ortiz e Lozano Martin v. Espanha*).

Nos casos *S. e Marper v. Reino Unido*; *Van der Velden v. Holanda*; *W. v. Holanda*, em síntese, a CEDH afirmou que a obtenção e o armazenamento de perfis genéticos configuravam alguma interferência no direito ao respeito pela vida privada, na acepção do artigo 8º, §1, da Convenção. Contudo, apenas no primeiro caso, o qual se referia a uma criança de 11 anos, *S.*, que fora posteriormente inocentada e um adulto, *Marper*, que teve o processo formalmente suspenso, a intervenção foi considerada ilegítima; nos demais, foi julgada proporcional e

⁷⁹ ANDORNO, R. Human dignity and human rights as a common ground for a global bioethics. *Journal of Medicine and Philosophy*, v. 34, n. 3, 2009. p. 232.

⁸⁰ Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

“necessária em uma sociedade democrática” tendo em vista as demais circunstâncias dos casos e a existência de previsão legal.

Em linhas gerais, nesses mesmos termos foi decidido em *Peruzzo e Martens v. Alemanha*, nos quais os perfis genéticos eram oriundos de criminosos condenados para uso em possíveis processos criminais futuros, também se reconheceu interferência no direito ao respeito pela vida privada. No entanto, ela não viola o artigo 8º da Convenção, caso justificada, nos termos artigo 8º, §2, e prevista “em conformidade com a lei”, na medida em que persiga um ou mais dos objetivos legítimos legalmente estabelecidos, sendo proporcional e “necessária numa sociedade democrática”.

Na prática da CEDH, essa aplicação do princípio da proporcionalidade caracteriza uma abordagem utilitária.⁸¹ Ou seja, os bancos de perfis genéticos com finalidade criminal possuem conotação utilitarista que visa atender ao interesse público de redução da criminalidade.⁸² Assim, ao legitimar a interferência na vida privada em prol de interesses coletivos a CEDH vai ao encontro da perspectiva utilitarista de felicidade que adota como padrão do que é certo na conduta não apenas o prisma do próprio agente, mas o de todos os envolvidos.⁸³

Outrossim, a aplicação do princípio da proporcionalidade com base em sua dupla face, vale ressaltar, a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente, possui ligação estreita com a dupla função dos direitos fundamentais junto ao Estado democrático de direito. Propõe-se, desse modo, uma correta adequação do direito que respeite todos os aspectos fundamentais, tanto na perspectiva positiva quanto na negativa.⁸⁴ ⁸⁵ O próprio conceito de dignidade humana possui dupla face, de um lado “empoderamento” (*empowerment*), de outro “restrição” (*constraint*). Elas não são mutuamente exclusivas, mas complementares, da mesma maneira que “direitos” e “deveres” ou “liberdade” e “responsabilidade” são conceitos complementares.⁸⁶

Impende mencionar que, na mesma linha da CEDH, o Banco Nacional de Perfis Genéticos brasileiro também é considerado como uma prestação estatal no interesse do direito de defesa do cidadão, justificada em virtude de a proporcionalidade

⁸¹ BRENNER, A. Utilitarianism and Human Rights - Contrary or Complimentary? *Rerum Causae*, v. 1. n. 3, 2008, p. 30.

⁸² SANTANA, Célia Maria Marques de; ABDALLA-FILHO, Elias. Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética. *Revista Brasileira de Bioética*, 2012; v. 8, n. 1-4. p. 42.

⁸³ MILL, J. S. *A liberdade; Utilitarismo*. Tradução: Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 202.

⁸⁴ CAROLLO, J. C. *Garantismo Penal: O Direito de não Produzir Prova Contra Si Mesmo e o Princípio da Proporcionalidade*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 174.

⁸⁵ COSTA NETO, J. *Dignidade humana Visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 182.

⁸⁶ ANDORNO, R. Human dignity and human rights as a common ground for a global bioethics. *Journal of Medicine and Philosophy*, v. 34, n. 3, 2009. p. 223-240.

envolver a proibição do excesso e a vedação de insuficiência.⁸⁷ Usando os termos de Carollo,⁸⁸ os Bancos de Perfis Genéticos favorecem o imperativo de prevenção de outros bens representados pela segurança pública e pela paz social, que são alcançados por meio da persecução penal. A obrigatoriedade ou necessidade de punir uma ação é proporcional à tendência que possua de perturbar a felicidade e, também, ao seu grau de perniciosidade.⁸⁹

Com base nos julgados da CEDH corrobora-se a perspectiva de que o utilitarismo não é necessariamente inconciliável com os direitos humanos. Antes, quando certas limitações são impostas, como as que podem ser encontradas na estrutura institucional de uma Corte, uma abordagem utilitária pode realmente oferecer benefícios importantes para o desenvolvimento de proteções de direitos humanos. Nesse diapasão, três razões podem ser elencadas para isso: o fundamento moral de uma Corte, as limitações de uma estrutura judicial e a natureza do raciocínio judicial.⁹⁰

Referente ao primeiro ponto, na prática dos direitos humanos, o fundamento moral da Corte já está estabelecido. Pois, diferentemente do filósofo, o papel da Corte não é determinar uma base para a ética, mas interpretar a lei na qual um certo código ético está incorporado. Uma Corte encarregada de definir e defender os direitos humanos tem como certo que o impulso moral subjacente a eles é legítimo. Esse é particularmente o caso quando esses direitos recebem o *status* de leis fundamentais, como em uma Declaração de Direitos. Um bom exemplo disso pode ser visto na CEDH.⁹¹

Segundo, diferentemente de um indivíduo, as Cortes estão sujeitas a certos parâmetros pré-determinados que orientam a maneira como as leis são interpretadas. Essas balizas – a forma como as leis individuais são escritas, a jurisprudência, o mandato da Corte e o escopo de sua jurisdição –, atuam como controles do livre exercício da lógica utilitária. Dessa forma, a proteção legal dos direitos humanos de um indivíduo não está necessariamente em contradição com o princípio utilitário de promover o bem-estar geral. De fato, embora a ideia de direitos humanos seja fornecer proteções fundamentais para o indivíduo, ela também visa

⁸⁷ TRINDADE, B. R.; COSTA NETO, J. C. Banco Nacional de Perfis Genéticos: exame de constitucionalidade à luz da dignidade humana. *RBCP*. v. 9, n. 1, 2018. p. 204.

⁸⁸ CAROLLO, J. C. *Garantismo Penal: O Direito de não Produzir Prova Contra Si Mesmo e o Princípio da Proporcionalidade*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 158.

⁸⁹ BENTHAM, J. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução: João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 19.

⁹⁰ BRENNER, A. Utilitarianism and Human Rights - Contrary or Complimentary? *Rerum Causae*, v. 1, n. 3. 2008. p. 29.

⁹¹ BRENNER, A. Utilitarianism and Human Rights – Contrary or Complimentary? *Rerum Causae*, v. 1, n. 3. 2008. p. 20.

servir ao maior bem-estar da comunidade, e esses dois propósitos devem ser pesados e equilibrados.⁹²

Terceiro, a natureza do raciocínio judicial atua como um limite adicional ao exercício do utilitarismo. Embora as Cortes sejam geralmente consideradas externas à política, suas decisões têm o efeito de políticas públicas, na medida em que determinam como as regras existentes devem ser entendidas e aplicadas. Devido a esse efeito geral, os tribunais são muito mais propensos ao utilitarismo das regras, o que é mais consistente com a ampla aplicação das proteções aos direitos humanos.⁹³

Nesse ponto, lembrando que os direitos humanos são conectados à bioética por meio da dignidade humana,⁹⁴ impende trazer à discussão a dignidade humana como valor comunitário, que representa o elemento social da dignidade. Os contornos da dignidade humana são moldados pelas relações do indivíduo com os outros, assim como o mundo ao seu redor. A autonomia individual é restringida por valores, costumes e direitos de outras pessoas tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva.⁹⁵

Embora não se ignore a existência de algum grau de imprecisão com relação ao termo “dignidade humana”, o fato de ela alicerçar todos os documentos internacionais que dispõem sobre os direitos do homem, iniciando-se com a Carta das Nações Unidas, de 1945, por si só denota sua relevância no plano internacional.⁹⁶ Outrossim, mesmo a noção de dignidade humana não sendo explicitamente definida pelos principais documentos de direitos humanos, eles fornecem, no entanto, uma orientação valiosa para a compreensão desse conceito quando afirmam: primeiro, que a dignidade é “inerente ... a todos os membros da família

⁹² BRENNER, A. Utilitarianism and Human Rights – Contrary or Complimentary? *Rerum Causae*, v. 1, n. 3. 2008. p. 30.

⁹³ Por exemplo, isso pode ser ilustrado pelo conflito entre liberdade individual e segurança da comunidade. De acordo com a perspectiva de utilitarismo do ato (isoladamente), a morte preventiva de um suspeito de terrorismo a fim de impedir um ataque terrorista iminente pode ser justificada, porque, embora viole os direitos humanos do indivíduo, protege o direito à vida de todas as possíveis vítimas de um ataque. No entanto, de uma perspectiva utilitarista de regras, tal ação não seria necessariamente justificada. Pois, se a polícia começasse a matar todos os suspeitos de serem terroristas, seria violada a própria base sobre a qual a lei e a ordem (e, portanto, a segurança) seriam violadas, tornando-nos todos sujeitos à privação arbitrária da vida. Nessa perspectiva, o utilitarismo de regras fomenta os tribunais a estabelecerem um alto limiar para que a violação de um direito específico seja justificada (BRENNER, A. Utilitarianism and Human Rights – Contrary or Complimentary? *Rerum Causae*, v. 1, n. 3, 2008. p. 31).

⁹⁴ OLIVEIRA, A. A. S. Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos. *Revista Bioética*. v. 15, n. 2, 2007. p. 171.

⁹⁵ BARROSO, L. R. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 87.

⁹⁶ OLIVEIRA, A. A. S. Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos. *Revista Bioética*. v. 15, n. 2, 2007. p. 176.

humana”;⁹⁷ segundo, que todos os seres humanos são “livres e iguais em dignidade e direitos”;⁹⁸ e terceiro, que “esses direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana”.⁹⁹

Dada a necessidade de se fixar o sentido e o alcance da ideia de dignidade humana, Barroso (2014), ao analisar casos reais decididos por Cortes Superiores ao redor do mundo, propôs que para finalidades jurídicas a dignidade humana pode ser dividida em três componentes: valor intrínseco, que se refere ao valor ao *status* especial do ser humano no mundo; autonomia, que expressa o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e valor comunitário, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação da autonomia pessoal.

Nesse ponto, reconhecendo-se que, certamente, em muitos países ocidentais tem havido uma ênfase excessiva em direitos e liberdades para o indivíduo, às vezes em detrimento dos deveres e dos valores da comunidade,¹⁰⁰ o utilitarismo pode promover a ponderação de diferentes interesses e reivindicações de direitos de uma maneira que mantém os objetivos maiores dos direitos humanos – bem-estar humano – na vanguarda.¹⁰¹

Assim, constata-se que a prevenção e a detecção de crimes, bem como a demonstração da inocência pelo uso da tecnologia do exame de DNA e dos bancos de perfis genéticos são legítimas. No entanto, restringir a análise apenas à consideração de que quanto maior o banco de dados de perfis genéticos melhor a chance de detectar e dissuadir criminosos, como era a legislação do Reino Unido à época do Caso *S. e Marper v. Reino Unido*, que podia incluir mesmo crianças que foram inocentadas pela justiça no banco de perfis genéticos, seria uma forma pouco elaborada de utilitarismo.¹⁰² Não foi esse o posicionamento da CEDH, pelo conjunto dos julgados objetos do presente estudo, observa-se que ela buscou conciliar a efetividade dos bancos de dados de perfis genéticos com uma abordagem baseada no respeito aos direitos individuais.

⁹⁷ Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH).

⁹⁸ Artigo 1º da DUDH.

⁹⁹ PIDCP e preâmbulos (ANDORNO, R. Human dignity and human rights as a common ground for a global bioethics. *Journal of Medicine and Philosophy*, v. 34, n. 3, 2009. p. 222-229).

¹⁰⁰ ANDORNO, R. Human Dignity and Human Rights. In: HAVE, Henk AMJ ten; GORDIJN, B. (Org.). *Handbook of Global Bioethics*. London: Springer, p. 45-57, 2014. p. 55.

¹⁰¹ BRENNER, A. Utilitarianism and Human Rights - Contrary or Complimentary? *Rerum Causae*, v. 1, n. 3, 2008. p. 222-229.

¹⁰² HEPPLER, B. The right to privacy and crime detection. *The Cambridge Law Journal*, v. 68, n. 2, 2009. p. 253-256. DOI: 10.1017/S000819730900052X.

Verifica-se essa perspectiva interpretativa na CEDH ao ressaltar que “a obtenção e a retenção de perfis genéticos cumprem objetivos legítimos de prevenção do crime e proteção dos direitos e liberdades de outros” (*Van Der Velden v. Holanda*). De fato, as decisões de política pública e as leis deveriam ser planejadas para ser um bem maior.¹⁰³

No conjunto dos julgados, ao reconhecer os bancos de perfis genéticos como necessários em uma sociedade democrática, mas paralelamente enunciar a necessidade de salvaguardas aos potenciais fornecedores de amostras, a CEDH adota uma via de utilitarismo que evita apresentar os indivíduos como simples produtos, diretos e mecânicos, da totalidade; ou, no outro extremo, a totalidade como produto simples, direto ou indireto, dos cálculos individuais.¹⁰⁴

Em *Aycaguer v. França*, referente a caso concreto que envolvia pena de apenas dois meses, em decorrência de um crime de menor gravidade, entendeu-se que o armazenamento dos perfis genéticos por quarenta anos seria desproporcional. Nesse ponto, é pertinente mencionar que a Lei nº 12.654/2012, na sua redação original, estabelecia que no Brasil deverão ser submetidos a identificação por meio do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico – por técnica adequada e indolor ter seus perfis inseridos no banco de dados de perfis genéticos apenas os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Referido dispositivo, artigo 9º-A, acrescido à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), recebeu nova redação pela Lei nº 13.964, de 2019. A modificação estabelece que o condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. Destarte, observa-se que tanto o texto original que introduziu a identificação genética no país quanto a nova redação dado ao artigo 9º-A da LEP, delimitaram o escopo de sua aplicação, não incluindo condenados por crimes de menor gravidade.

Ainda sobre a Lei nº 12.654/2012, originalmente, em que pese salvaguardar o acesso aos dados obtidos na identificação por perfil genético, não trazia previsão para exclusão dos perfis genéticos do banco no caso dos condenados identificados nos termos da Lei nº 7.210/1984 (LEP); apenas era prevista a exclusão

¹⁰³ MANNION, J. *O livro Completo da Filosofia*. São Paulo: Madras, 2004. p. 122.

¹⁰⁴ CAILLÉ, A. O princípio de razão, o utilitarismo e o antiutilitarismo. *Soc. estado*, Brasília, v. 16, n. 1-2, p. 26-56, 2001.

daqueles identificados criminalmente com fulcro na Lei nº 12.037/2009, Lei de Identificação Criminal (LIC). A exclusão deveria ocorrer no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. As modificações decorrentes da Lei nº 13.964/2019 detalharam os critérios para exclusão de perfis genéticos obtidos para fins de identificação criminal quando essencial às investigações policiais. Segundo a nova redação da LIC, foram estabelecidas duas hipóteses: I – no caso de absolvição do acusado; ou II – no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

Numa análise preliminar, a permanência do perfil genético do banco seria um prejuízo evidente ao identificado geneticamente. O fornecimento de amostras para integrarem os bancos de perfis genéticos é, em regra, visto como uma interferência no direito ao respeito pela vida privada do fornecedor e um ônus para o indivíduo – condenado, por exemplo –, apenas justificável, em função dos benefícios comunitários.

Entretanto, há que se ressaltar que até mesmo esse prejuízo ao indivíduo isoladamente pode não se sustentar diante da complexa realidade fática. Em estudo realizado por Machado (2011) com base em 31 entrevistas semiestruturadas realizadas com detentos de três prisões para homens no norte de Portugal entre maio e setembro de 2009, constatou-se que, no que tange à regra legal de os perfis genéticos serem removidos no máximo 10 anos após a sentença ter sido cumprida, os próprios detentos, em geral, discordam do benefício da remoção dos dados.

A maioria dos entrevistados (20 indivíduos em 31) opinou que os perfis não devem ser removidos do banco de dados. A ênfase no discurso dos participantes foi que o banco de dados tem o potencial de demonstrar a inocência. Em outras palavras, os entrevistados consideraram que manter o perfil no banco de dados seria uma garantia contra o viés policial após serem libertados da prisão, pois vários deles relataram que a polícia tende a ter “suspeitos do costume” que se encaixam em um determinado perfil em relação a um certo crime. Assim, ao contrário do senso comum, a manutenção de seus dados no banco de perfis genéticos configuraria uma proteção ao facilitar a demonstração de sua inocência. Importante destacar que em *Van der Velden v. Holanda* a CEDH mencionou expressamente que a inclusão do perfil genético do suspeito pode ser benéfica para ele mesmo. Ademais, como visto em *Peruzzo e Martens v. Alemanha*, existindo proteção adequada contra o armazenamento genérico e indiscriminado de perfis genéticos e analisando-se a gravidade dos delitos, a mera ausência de previsão de um tempo máximo para armazenamento dos perfis genéticos não macula a razoabilidade da norma.

Pelo exposto, por mais que existam particularidades nos diferentes casos concretos examinados, observa-se que a CEDH vem no decorrer dos julgados reforçando uma argumentação construída ao longo de anos, não demonstrando contradições entre as decisões.

Com base no discutido no decorrer deste artigo, pode-se depreender que os BDPG estão sob a salvaguarda da Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos (DUBDH – UNESCO, 2005), no que tange ao artigo 2º, item (c), que trata do respeito e proteção pela dignidade humana e dos direitos humanos, de modo compatível com o direito internacional, e no item (g), relativo a salvaguardar e defender os interesses das gerações presentes e futuras.

Ainda dentro do escopo da DUBDH, no artigo 11, referente a não discriminação e não estigmatização do indivíduo, os julgados da CEDH referentes aos BDPG preservam tais princípios, uma vez que não armazenam informações que poderiam expor as características genéticas do indivíduo, pois, o DNA utilizado para compor tais bancos informacionais são sequências de DNA repetitivo, que não codificam genes, o chamado DNA não codante. Nesse mesmo sentido, acompanha o artigo 9º da DUBDH que confere o direito de proteção da privacidade, que também está salvaguardado na Lei nº 12.654/12.

Cabe mencionar, ainda, que numa sociedade cada vez mais globalizada, os crimes de igual modo, progressivamente, ultrapassam as fronteiras das nações. Assim, prevendo-se um futuro compartilhamento mais efetivo de perfis genéticos entre os BDPG dos diferentes países, nota-se que tal intercâmbio encontra respaldo na DUBDH em seu artigo 24, no que estimula a cooperação mediante acordos bilaterais e multilaterais que permitam aos países reforçar a sua capacidade na criação e compartilhamento dos conhecimentos tecnológicos e científicos que tragam benefícios recíprocos.¹⁰⁵ As questões éticas suscitadas pelos rápidos progressos da ciência e suas aplicações tecnológicas foram aqui consideradas, tendo se verificado que de acordo com a CEDH os BDPG são consentâneos com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

5 Conclusões

A CEDH desenvolveu, no decorrer dos seus julgados, uma jurisprudência coerente no que concerne aos bancos de dados de perfis genéticos. O entendimento

¹⁰⁵ Neste aspecto, impende mencionar, no âmbito europeu, o Tratado de Prüm, que trata da cooperação transfronteiriça por meio de troca de informações judiciais e policiais e provimento de assistência mútua. Acerca da troca de informações, cada Estado-Membro disponibiliza suas bases de dados relativas a impressões digitais, a DNA e a registro de veículos disponíveis para buscas automáticas por outros membros. Em junho de 2008, o Tratado de Prüm foi convertido em legislação da União Europeia por duas decisões do Conselho da União Europeia 2008/615/JAI e 2008/616/JAI. Disponíveis em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008D0615> e <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008D0616&from=EN>. Acesso em: 29 maio 2020.

desenvolvido pela CEDH é de que tais repositórios cumprem várias funções relevantes, no interesse da segurança pública, como proteção de direitos e liberdades; prevenção de delitos; identificação de seus autores; auxílio na exclusão da lista de suspeitos de indivíduos equivocadamente apontados como possíveis perpetradores de infrações penais; fomento à redução da reincidência, dado que podem dissuadir aqueles que sabem constar do banco de dados de perfis genéticos.

Os Estados possuem “margem de apreciação” para estabelecer os contornos de seus bancos de perfis genéticos. Sendo que, desde que previstos e “em conformidade com a lei”, na medida em que persigam um ou mais dos objetivos legítimos legalmente estabelecidos e levem em conta a gravidade dos delitos, são proporcionais e “necessários numa sociedade democrática”. As decisões estudadas buscaram conciliar a efetividade dos bancos de dados de perfis genéticos, reconhecidos como de elevada importância pela CEDH para a proteção da sociedade, com uma abordagem baseada no respeito aos direitos individuais, podendo, em última instância, ser caracterizada como forma “sofisticada” de utilitarismo.

Nas decisões relacionadas aos Bancos de Perfis Genéticos, os argumentos utilitaristas adotados pela CEDH não apenas subsistem como são reforçados quando confrontados à teoria dos Direitos Humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, destaca-se o reconhecimento pela CEDH do caráter ambivalente da dignidade humana, à medida que seus julgados procuram conciliar as duas faces desse princípio com o intuito de conciliar as liberdades e as responsabilidades; os direitos e os deveres; em suma, a perspectiva individual com a comunitária; em prol de promover o incremento do bem-estar geral em harmonia com os direitos humanos.

Os argumentos construídos nas decisões da CEDH são de grande importância para o debate dos BDPG no Brasil principalmente pela consistência teórico-jurídica da análise dessa temática que se encontra consolidada em sua jurisprudência. À guisa de exemplo, a discussão sobre pontos polêmicos como tipos de delitos passivos de coleta de amostras biológicas para alimentação de BDPG ou o tempo de permanência dos perfis genéticos nesses bancos de dados pode ser substancialmente incrementada tomando-se em consideração a jurisprudência da CEDH.

Abstract: There are many examples of the contributions of the Genetic Profiles Databases (GPD) to criminal prosecution. However, aspects related to these banks are subject of discussion in different legal systems, including their possible utilitarian ethical foundation. Thus, this article aims to examine whether, there is an interface between utilitarianism and GPD and what fundamentals would support this connection. In addition, it is aimed to define if the utilitarian arguments adopted by the ECHR, in the decisions related to the GPD, would subsist in face of the Human Rights theory and the principle of human dignity. The methodology adopted was centered on the analysis of the ECHR jurisprudence and on theoretical research. The ECHR consolidated its understanding that the GPDs fulfill important

functions, such as promoting the reduction of recidivism; assistance in demonstrating the innocence of suspects; crime prevention in general. Provided that “in accordance with the law”, the GPD are proportionals and “necessary in a democratic society”. It was found that the utilitarian arguments adopted by the ECHR are in line with the Human Rights theory and the principle of human dignity. ECHR judges try to reconcile the different aspects of human dignity: freedoms and responsibilities; rights and duties; in short, the individual and the community perspective; in order to promote the increase of general welfare in harmony with the human rights.

Keywords: DNA. Human rights. Human dignity. Utilitarianism. ECHR.

Referências

- ANDORNO, R. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos, 2012.
- ANDORNO, R. Dignity of the person in the light of international biomedical law. *Medicina e Morale*. V. 1, p. 91-105, 2005.
- ANDORNO, R. Human dignity and human rights as a common ground for a global bioethics. *Journal of Medicine and Philosophy*, v. 34, n. 3, p. 223-240, 2009.
- ANDORNO, R. Human Dignity and Human Rights. In: HAVE, Henk AMJ ten; GORDIJN, B. (Org.). *Handbook of Global Bioethics*. London: Springer, p. 45-57, 2014.
- ALBUQUERQUE, A.; BARROSO, A. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.
- AMANKWAA, A.; McCARTNEY, C. The UK National DNA Database: Implementation of the Protection of Freedoms Act 2012. *Forensic Science International*. 284, p. 117-128, 2018.
- BENTHAM, J. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução: João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- BARROSO, L. R. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum. 2014. 132 p.
- BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 mar. 2013. Seção 1, p. 4.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral no recurso extraordinário 973.837 – MINAS GERAIS*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 23 jan. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *1ª Turma do STF provê recurso interposto com base em laudo de DNA e absolve condenado*. RHC 128096 – RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>. Acesso em: 03 maio 2020.
- BRASIL. *Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG*, versão 4, Brasília, 2019a. 13 p.
- BRASIL. *XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*, Brasília, 2019b. 53 p.
- BRASIL. *XVII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*, Brasília, 2022. 49 p.
- BRENNER, A. Utilitarianism and Human Rights - Contrary or Complimentary? *Rerum Causae*, 2008, Vol. 1. N. 3, p. 28-34.

- BUTLER, J. M. *Advanced Topics in Forensic DNA Typing: Methodology*. San Diego: Elsevier, 2012. 680 p.
- BUTLER, J. M. *Fundamentals of Forensic DNA Typing*. San Diego: Elsevier, 2009. 500 p.
- CAILLÉ, A. O princípio de razão, o utilitarismo e o antiutilitarismo. *Soc. estado*. Brasília, v. 16, n. 1-2. 2001. p. 26-56.
- CAROLLO, J. C. *Garantismo Penal: O Direito de não Produzir Prova Contra Si Mesmo e o Princípio da Proporcionalidade*. Curitiba: Juruá, 2013. 194 p.
- COSTA NETO, J. *Dignidade humana Visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014. 199 p.
- DE CARO, M. Utilitarianism and Retributivism in Cesare Beccaria. *The Italian Law Journal*, Vol. 02, n. 01, p. 1-12, 2016.
- DIAS FILHO, C. R.; RODRIGUES, E. L.; MALAGHINI, M.; FRANCEZ, P. A.; GARRIDO, R. G. *Introdução à Genética Forense*. Campinas/SP: Millennium, 2020. 613 p.
- HEPPLE, B. (2009). The right to privacy and crime detection. *The Cambridge Law Journal*, 68(2), 253-256. DOI: 10.1017/S000819730900052X.
- INNOCENCE PROJECT, 2020. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/dna-revolutionary-role-freedom/>. Acesso em: 25 abr. 2020.
- INTERPOL. *Global DNA Profiling Survey Results 2016*. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Forensics/DNA>. Acesso em: 22 jan. 2020.
- JEFFREYS, A. Genetic fingerprinting. *Nat. Med.* 11, 1035-1039, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1038/nm1005-1035>.
- MACHADO, H.; SANTOS, F.; SILVA, S. Prisoners' expectations of the national forensic DNA database: Surveillance and reconfiguration of individual rights. *Forensic Science International*, p. 139-143, 2011.
- MANNION, J. *O livro Completo da Filosofia*. São Paulo: Madras, 2004.
- MATOS, M. 'Quero fazer a minha vida', diz gaúcho inocentado por DNA após passar 10 anos na cadeia por estupro. *RBS TV*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/12/21/quero-fazer-a-minha-vida-diz-gaucha-inocentado-por-dna-apos-passar-anos-na-cadeia-por-estupro.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2020.
- MILL, J. S. *A liberdade; Utilitarismo*. Tradução: Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- NUSSBERGER, A. A Convenção Europeia de Direitos Humanos – Uma Constituição para a Europa? *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 14, n. 42, p. 49-73, 2020.
- OLIVEIRA, A. A. S. *Bioética e Direitos Humanos*. São Paulo: Loyola, 2011. 245p.
- OLIVEIRA, A. A. S. Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos. *Revista Bioética*. V. 15, n. 2, p. 170-185, 2007.
- OLIVEIRA, A.; ALBUQUERQUE, A.; GRISOLIA, C. Análise da regulamentação do Banco de Perfis Genéticos no Brasil diante das premissas da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Bioética*, 14 (edsup), 82, 2018.
- PARIS, D., Allies and Counterbalances. Constitutional Courts and the European Court of Human Rights: A Comparative Perspective, *Heidelberg Journal of International Law*, p. 623-649, 2017.
- SAUTHIER, R. *A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12*. Curitiba: CRV, 2015.
- SINGER, P. Is Act-Utilitarianism Self-Defeating? *The Philosophical Review*. V. 81, n. 1, p. 94-104, 1972.

SMITH, M. E. Let's make the DNA identification database as inclusive as possible. *DNA Fingerprinting & Civil Liberties*. p. 385-389, 2006.

TZAPHLIDOU, M.; PAVLIDOU, F.-N. Biometrics applications: technology, ethics, and health hazards. Special issue. *The scientific world Journal*. v. 11, p. 529-531. DOI 10.1100/tsw. 2011.

TRINDADE, B. R.; COSTA NETO, J. C. Banco Nacional de Perfis Genéticos: exame de constitucionalidade à luz da dignidade humana. *RBCP*. v. 9, n. 1, 2018, p. 175-211.

UNESCO. *Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos*, 2005.

VELHO, J. A.; GEISER, G. C.; ESPINDULA, A. (Org.). *Ciências Forenses – Uma introdução às principais áreas da Criminalística Moderna*. 3. ed. Campinas: Millennium, 2017. v. 1. 528p.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TRINDADE, Bruno Rodrigues; OLIVEIRA, Aline Albuquerque Sant'Anna de; GRISOLIA, Cesar Koppe. Análise da fundamentação ética utilitarista dos Bancos de Dados de Perfis Genéticos na Corte Europeia de Direitos Humanos. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 48, p. 123-156, jan./jun. 2023.

Recebido em: 01.06.2020.

Pareceres: 31.05.2021; 28.06.2021 e 05.03.2022.

Aprovado em: 05.06.2023.